

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 101/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Altera o número de cargos de provimento efetivo de Médicos Veterinários, da Lei nº. 3.900, de 18 de setembro de 2009.”

Documento de Projeto de Lei nº. 101/2025

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 101/2025, de autoria do Poder Executivo que:

“Altera o número de cargos de provimento efetivo de Médicos Veterinários, da Lei nº. 3.900, de 18 de setembro de 2009.”

II – Análise

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, A proposta de ampliação, ora apresentada, toma por base o número de empregos criados, inicialmente, pela Lei n.º 2.188, de 1991, com alteração conforme a Lei n.º 3.785, de 2007 (para seis empregos), transformados, posteriormente, em cargos de acordo com o art. 232 da Lei Complementar n.º 18, de 2018, que se somam a outros três cargos com base na Lei n.º 3.900, de 2009, com alteração promovida pela Lei n.º 4.077, de 2012, totalizando, portanto, nove cargos efetivos. Todos os cargos estão preenchidos, no momento.

Como se observa, a demanda impõe a criação de dois novos cargos de Médicos Veterinários; atividades de nível superior, de grande complexidade, relacionadas com a biologia e patologia animal, à defesa sanitária, proteção e desenvolvimento da pecuária e à fiscalização de produtos de origem animal.

Da descrição analítica das atribuições, deste profissional, em síntese, destacam-se: a orientação e o desenvolvimento de programas que envolvam práticas concernentes à defesa sanitária animal e à aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais, transmissíveis ao homem; o exercício da clínica veterinária em todas as suas modalidades; a inspeção, sob o ponto de vista sanitário e tecnológico, nos locais que se utilizem de produtos de origem animal; a realização de outros trabalhos ligados à biologia geral, a zoologia, à zootecnia, bem como a bromatologia animal; a padronização de normas, métodos e técnicas de inquérito epidemiológico de zoonoses de interesse para a saúde humana, bem como, de inquéritos relativos às doenças de origem bacteriana ou vírica; a promoção de medidas de controle contra a brucelose, tuberculose, febre aftosa e outras doenças; a orientação e coordenação dos serviços de política sanitária animal; a realização de exames, diagnósticos e aplicações terapêuticas e cirurgias veterinárias; o controle das condições higiênicas de estabelecimentos que tratem e preparem alimentos de origem animal; a emissão de laudos e pareceres em matéria de sua

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

especialidade; a orientação, coordenação e supervisão de trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares.

Para o preenchimento das vagas, ora solicitadas, serão convocados candidatos aprovados no Concurso Público N.º 01/2023, homologado nos termos do Edital n.º Ed 150, de 23 de maio de 2023.

A alteração que ora se pretende, complementará o grupo de profissionais visando atender as demandas de serviços necessários e impostergáveis de órgãos da Administração Pública, a exemplo daquelas atividades desenvolvidas, junto às Secretarias Municipais: de Saúde - SMS, de Desenvolvimento Econômico - SEMUDE, e de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal – SEMAS.

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei n.º 101/2025.

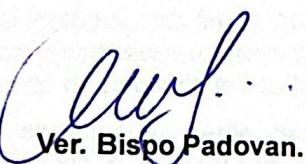
No que tange à regimentalidade do projeto de lei referido, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber o **ART 43**.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei n.º 101/2025.

III – Voto do Relator

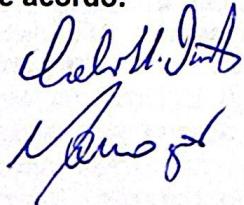
Ante o exposto, o Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2025.



Ver. Bispo Padovan.
Relator.

De acordo:



Contrário:

